

Nº: 21 / 2012

Data: 31/08 /2012

CIRCULAR INFORMATIVA

**Cooperação entre o Ministério da Saúde e a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais do Governo da Região Autónoma da Madeira (RAM):
Aplicação da adenda ao protocolo de cooperação que estabelece reciprocidade na dispensa de medicamentos**

Para permitir a criação das condições operacionais, tanto nas instituições de saúde e farmácias da Região Autónoma da Madeira como nas do Serviço Nacional de Saúde, à entrada em vigor do princípio geral de reciprocidade à prescrição e à dispensa de medicamentos nas farmácias, informa-se que o prazo estabelecido para a entrada em vigor da adenda celebrada em 27 de abril de 2012 foi prorrogado para o dia 01 de setembro de 2012, por aditamento à adenda pelos membros do Governo da área da saúde das respetivas regiões.

Considerando o exposto, mais se informa que a Circular Informativa da ACSS Nº:18/ 2012/CD de 26/07/2012 se mantém válida entrando em vigor a 01 de setembro de 2012, nomeadamente no que respeita aos pontos 1., 2., 3., 4. e 5. daquela circular, os quais se transcrevem:

1. A comparticipação das receitas, dispensadas aos utentes do Serviço Nacional de Saúde quando se encontrem temporariamente deslocados na RAM é faturada diretamente pelas farmácias da RAM ao Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, que suporta os respetivos encargos.
2. A comparticipação das receitas dispensadas aos utentes do Sistema Regional de Saúde da RAM, quando se encontrem temporariamente deslocados no Continente, é faturada diretamente pelas farmácias do Continente à Administração Regional de Saúde (ARS) da região do local do Continente onde é dispensada a receita, a qual suporta os respetivos encargos.

3. A comparticipação indicada no ponto 2. está dependente de identificação correta dos utentes do Serviço Regional de Saúde da Madeira (SRS). Os utentes deverão apresentar documento de identificação que contenha o número de utente do SRS e que poderá ser: cartão do utente em vigor na RAM, cartão do cidadão, ou documento provisório de identificação emitido pelo SESARAM, EPE.
4. Para assegurar o cumprimento desse princípio cada uma das ARS deverá designar um representante.
5. Os representantes do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais IP-RAM e da ACSS I.P., são, nesta matéria, respetivamente, a Dra. Maria Emanuel Baptista e a Dra. Salomé Estevens.

Mais se esclarece relativamente às regras operacionais de aplicação do princípio de reciprocidade na dispensa e prescrição de medicamentos previsto na adenda ao protocolo entre o MS e a RAM:

6. No ato da dispensa dos medicamentos aos cidadãos do Continente ou da Madeira que estejam deslocados deve observar-se a aplicação das regras de dispensa de cada local onde os medicamentos são dispensados, ou seja, as farmácias da Madeira aplicam as regras do IASAUDE, IP-RAM e as Farmácias do Continente aplicam as regras da ACSS/ INFARMED, com as devidas exceções nas regras que não são possíveis aplicar. A prescrição de medicamentos obedece às regras de prescrição em vigor no local onde se realiza a prescrição de medicamentos aos cidadãos do Continente ou da Madeira que estejam deslocados.
7. **Relativamente à identificação do utente:** a identificação do utente deve obedecer às regras de cada local de dispensa dos medicamentos, ou seja, as farmácias da Madeira aplicam as regras do IASAUDE, IP-RAM e as farmácias do Continente as regras da ACSS/ INFARMED. Caso a identificação dos utentes da RAM não seja possível efetuar-se através do RNU a prescrição de medicamentos pode ser tratada de forma manual, por justificação de falência



informática. A identificação dos utentes do Continente faz-se através da apresentação do cartão de utente do SNS ou do cartão do cidadão.

7.1. Para as receitas de utentes da RAM prescritas na Madeira dispensadas no Continente: considerar a informação de identificação do utente constante da receita e quando possível validar, no ato da dispensa, através da apresentação do cartão de identificação do utente. Para a correta identificação dos utentes da RAM aplica-se o referido no n.º 3 desta Circular. Não devem ser efetuadas colagens no verso da receita de cópia do cartão de identificação do utente.

7.2. Para as receitas de utentes do Continente prescritas no Continente dispensadas na RAM: deve ser considerada a informação constante da receita e validada através da apresentação do cartão de utente do SNS ou do cartão de cidadão.

8. Relativamente às regras de comparticipação dos medicamentos: No ato da dispensa deve obedecer-se às regras de comparticipação de cada local de dispensa dos medicamentos, ou seja, as farmácias da Madeira aplicam as regras do IASAUDE, IP-RAM e as farmácias do Continente as regras da ACSS/ INFARMED. Os diplomas legais que conferem comparticipação especial são aceites em ambas as regiões. Na ausência de informação que comprove o regime especial a receita deve ser faturada ao regime geral. Nas deslocações à RAM os utentes do SNS devem munir-se de uma declaração comprovativa de beneficiário do regime especial de comparticipação de medicamentos, quando for o caso. As receitas prescritas no Continente a utentes pensionistas da RAM ou Continente devem ser identificadas com a letra R. As receitas prescritas na RAM a utentes pensionistas do Continente ou da RAM são identificadas com uma vinheta do local de prescrição de cor verde.

9. Relativamente aos modelos de receita médica: Todos os modelos de receita médica devem ser aceites nos dois locais.

9.1. Para as receitas de utentes da RAM prescritas na Madeira dispensadas no Continente:



- a) As receitas emitidas na Região Autónoma da Madeira e dispensadas no Continente serão tratadas no Continente como receitas manuais uma vez que não existe na RAM prescrição eletrónica.
- b) As receitas manuais da Madeira que venham a ser dispensadas no continente não devem obrigar à menção do regime de exceção da prescrição manual (regra existente no Continente).
- c) As receitas prescritas nos serviços de saúde da Madeira obedecem às regras e os modelos em vigor na RAM: receitas em modelo próprio, identificado com o escudo da Região, e validado com as vinhetas identificativas do local de prescrição (de cores rosa, azul ou verde), e do médico prescriptor (de cores rosa, azul ou amarelo), em conformidade com a legislação em vigor na RAM. É obrigatória a aposição de vinheta identificativa do médico prescriptor e do local de prescrição em todas as receitas;
- d) Os modelos de receita em circulação na RAM são: modelos de cor rosa e de cor azul (consoante a prescrição seja no privado ou público, respectivamente) quer para as receitas normais quer para as receitas renováveis. É ainda utilizado o modelo de receita médica especial para estupefaciente e substâncias psicotrópicas;
- e) As receitas prescritas na RAM podem ser identificadas através da numeração do código de barras que se inicia por "7900" para as receitas não renováveis, e "7910" para as receitas renováveis.

9.2. Para as receitas de utentes do Continente prescritas no Continente dispensadas na RAM: a prescrição eletrónica é obrigatória no Continente, o modelo de receita manual só pode ser utilizada em situações de exceção devidamente identificadas (art. 8º da portaria n.º 137-A/2012 de 11 de maio).

10. Relativamente às regras de dispensa de medicamentos (e de prescrição):

10.1. Para as receitas de utentes do Continente prescritas no Continente dispensadas na RAM: No Continente a prescrição por DCI é obrigatória. O utente pode optar por outro medicamento dentro do grupo homogéneo, salvo se o prescriptor apresentar justificações técnicas válidas previstas na Lei. Não obriga à 2ª assinatura do utente declarando o direito de opção do utente por um medicamento de preço superior ao PVP5 do grupo homogéneo.

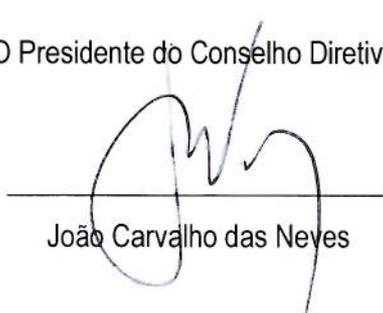


10.2. Para as receitas de utentes da RAM prescritas na RAM dispensadas no Continente: O médico pode justificar tecnicamente na receita a sua opção por uma marca comercial, sendo neste caso dispensado o medicamento da marca comercial constante da receita. As justificações são colocadas no canto inferior direito da receita ou documento anexo, devendo o utente declarar o direito de opção do utente se optar por um medicamento de preço superior ao PVP5Max do grupo homogéneo. As receitas que não incluam justificação do médico serão consideradas como prescrições por DCI, passando a ter o enquadramento previsto na Portaria n.º137-A/2012 para a prescrições desse tipo, nomeadamente obrigando à indicação do direito de opção do utente quando é dispensado um medicamento com preço superior ao PVP5Max do grupo homogéneo.

Adicionalmente informa-se,

11. As regras de prescrição em vigor na RAM obedecem ao previsto na legislação em vigor na RAM: Decreto Legislativo Regional n.º 16/2010/M, de 13/8, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2012/M, de 16/3.
12. As regras de prescrição em vigor para o SNS obedecem ao previsto na legislação em vigor, Portaria n.º 137-A/2012 de 11 de maio e despacho do membro do Governo da área da saúde que aprova os modelos de receita e início de utilização das vinhetas.
13. As orientações e esclarecimentos às farmácias do Continente sobre aplicação da adenda ao protocolo de cooperação entre a RAM e o Ministério da Saúde são prestados pelo INFARMED, I.P.

O Presidente do Conselho Diretivo,



João Carvalho das Neves